

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO 086/2021

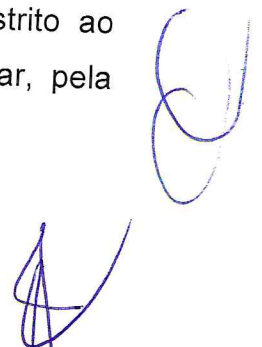
De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhores Membros da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o **Projeto de Lei nº 086/2021**, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a Lei n.º 1880, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre a proteção do patrimônio artístico, ambiental e cultural do Município de Gramado e dá outras providências”** tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, em sua justificativa apresenta em síntese introduzir no ordenamento municipal de referências jurídico-normativas que objetivam ampliar o conceito tradicional de patrimônio histórico, restrito ao universo dos bens de natureza “material”, ao qual se busca agregar, pela presente propositura, o conceito de bem “imaterial”.



Protocolado no dia 15 de outubro, com leitura em Plenário no dia 18 de outubro do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 108/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa;
- b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Mas tal competência encontra-se ainda mais destacada, de modo direto e específico, em face da disposição do art. 30, IX, o legislador constituinte destacou a atuação dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

E, ainda podemos destacar o texto constitucional afeto ao **patrimônio cultural** (material e imaterial):

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

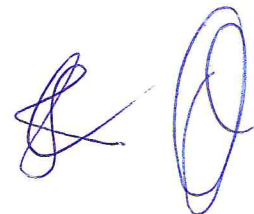
Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Já nossa **Lei Orgânica**, no art. 132 assim dispõe:

Art. 132 O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município para dispor sobre a matéria, **NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura**, com base nos termos já referidos, sendo cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo conforme se apresenta.



CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 108/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do **PLO 086/2021**, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.


Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 086/2021 de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 outubro de 2021.


Vereador Ike Koetz
Vice Presidente/Relator

De acordo:


Vereador Celso Fioreze
Presidente


Vereador Rodrigo Paim
Membro